



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.951, DE 2015 **(Do Sr. Marcelo Belinati)**

Dispõe sobre a implantação de um sistema de agendamento para atendimentos via internet e telefone, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5612/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o inciso XX, com os parágrafos primeiro e segundo, no artigo 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, com a seguinte redação:

“Art. 16. À direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

.....

XX – implantar um sistema de agendamento e direcionamento de atendimentos de urgência e consultas via telefone e/ou por meio de página eletrônica na rede mundial de computadores – internet – o qual deve possibilitar que o paciente agende seu atendimento com antecedência, na forma de regulamento a ser expedido pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo primeiro: uma vez agendado, a espera do paciente para atendimento, no local, não poderá exceder 30 minutos, além do horário previsto, salvo casos de emergência na mesma unidade, que obriguem a dilação deste prazo.

Parágrafo segundo: Em caso de cancelamento das consultas agendadas, o paciente deverá ser avisado com antecedência mínima de 01 (um) dia, via telefone ou outro meio idôneo”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir um atendimento mais humano ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS) e ao mesmo tempo, diminuir o número de pessoas aguardando atendimento nos estabelecimentos de saúde, objetivando um ambiente mais salutar e adequado, tanto para o paciente quanto para os funcionários desses locais.

Uma imagem muito comum, quando se pensa em atendimento nos estabelecimentos de saúde pública, é a de uma multidão de pessoas, algumas

sentadas no chão do estabelecimento, muitas em pé (inclusive idosos), todos, sem exceção, com aquela expressão de desconforto e abandono. Tal situação, se não pode ser totalmente eliminada, poderia ser, ao menos, amenizada. Para isso, bastaria ser implantado um sistema de agendamento prévio.

A tecnologia atual, no campo da informática, nos possibilita um gerenciamento mais otimizado de questões complexas, tais como a gestão de atendimentos múltiplos. Inexplicavelmente, tal facilidade ainda não foi utilizada para proporcionar um melhor atendimento aos usuários do SUS.

Com a implantação de um sistema de agendamento, os usuários permaneceriam menos tempo nas unidades de saúde, aguardando atendimento. Assim, ficariam em suas casas, repousando, com suas famílias, até o momento de serem efetivamente atendidas. Com isso, se evitaria as já costumeiras esperas para atendimento, que só acaba por piorar o estado de saúde dos pacientes, uma vez que, em muitos casos, a espera por atendimento chega a levar mais de 06 (seis) horas.

Obviamente, não é possível que o horário de atendimento seja preciso, pois vários fatores influenciam o andamento dos atendimentos nos estabelecimentos de saúde. Sempre ocorrerão casos de emergência, que terão prioridade sobre os casos agendados. O importante é que seja dado um prazo estimado para que o atendimento ocorra, evitando que o paciente, já debilitado, permaneça esperando mais do que seria razoável.

Muitos órgão públicos já utilizam deste recurso, como a Receita Federal ou a Caixa Econômica Federal, por exemplo. Não é aceitável que um atendimento tão delicado, que envolve a saúde de nossa população, não possa contar com a comodidade de se poder agendar um atendimento.

Também é importante que, em caso de situações inesperadas que impossibilitem a realização de consultas agendadas, como as de especialistas, por exemplo, os pacientes sejam avisados com antecedência de ao menos um dia. Isso evitaria que eles perdessem seu tempo e se desgastassem, deslocando-se em

vão, para um atendimento que não vai se realizar.

Do ponto de vista dos profissionais de saúde, também é muito importante que não sejam expostos a ambientes superlotados, onde o nível de estresse é enorme e a chance de se expor a fatores de risco biológico, muito maior. Não se pode esquecer, ainda, os casos extremos onde alguns pacientes, revoltados, agredem os atendentes. O agendamento também pouparia estes valiosos trabalhadores.

Outro benefício, bastante importante, é a possibilidade de se direcionar o paciente para a unidade de saúde com maiores condições de recebê-lo. Às vezes, o direcionamento do doente para um hospital mais distante, mas com menos pessoas na espera, pode ser mais interessante do que ter de esperar muito mais para ser atendido perto de sua casa.

Assim, temos certeza que um sistema centralizado de agendamentos e direcionamento de atendimentos, teria potencial para melhorar de forma sensível o atendimento de saúde em nosso país.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de empreender qualquer esforço para garantir acesso ao direito constitucional à saúde, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca agilizar, humanizar e tornar mais confortáveis os atendimentos públicos na área de saúde.

Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2015.

Deputado Marcelo Belinati

PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre as condições para promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO II
DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR
.....

CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA E DAS ATRIBUIÇÕES
.....

Seção II
Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde - SUS compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde - SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS compete:

I - promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde;

II - acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde - SUS;

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV - coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição; e

d) de saúde do trabalhador;

V - participar, junto com os órgãos afins, do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI - participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII - participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII - em caráter suplementar, formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X - coordenar a rede estadual de laboratórios de saúde pública e hemocentros, e gerir as unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI - estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII - formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII - colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV - o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da unidade federada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
